

## ANEXO II

## Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 13.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
 Boga (*Boops boops*) — 10 cm (b).  
 Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
 Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).  
 Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
 Salmão (*Salmo salar*) — 50 cm (a).  
 Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).  
 Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
 Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
 Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (b).  
 Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (b).  
 Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado pelos anexos iv, v e vi ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

## Portaria n.º 566/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

## Regulamento da Pesca na Baía de São Martinho do Porto

## CAPÍTULO I

## Generalidades

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na baía de São Mar-

tinho do Porto, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

## Artigo 2.º

## Zona de aplicação

1 — A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas da baía de São Martinho do Porto, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto da Nazaré, dentro da área da Delegação Marítima de São Martinho do Porto.

2 — A zona, para efeitos do presente Regulamento, engloba duas áreas do exercício da pesca:

- a) Área 1 — na baía de São Martinho do Porto, desde a entrada da barra;
- b) Área 2 — no rio Vau, ou Tornada, desde a ponte do caminho de ferro até à foz, incluindo afluentes, canais e esteiros.

## Artigo 3.º

## Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

## CAPÍTULO II

## Pesca comercial

## SECÇÃO I

## Artes de pesca

## Artigo 4.º

## Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio das artes que estejam autorizadas e licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com as seguintes artes:

- a) Na área 1:
  - 1) Aparelhos de anzol fundeados: Espinel, espinhel, trole ou palangre;
  - 2) Covos (para a captura de camarão e navalheira);
  - 3) Camaroeiros (para a captura de camarão);
  - 4) Rapeta, peneira, peneiro ou capinete (para a captura de meixão);
  - 5) Amostra, corrico ou corripo;
  - 6) Cana de pesca e linha de mão.

- b) Na área 2:
  - Rapeta, peneira, peneiro ou capinete (para a captura de meixão).

3 — A descrição e características das artes referidas no n.º 2 constam do anexo 1.

## SECÇÃO II

## Exercício da pesca

## Artigo 5.º

## Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

**Artigo 6.º****Condicionamentos ao exercício da pesca**

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes não autorizadas pelo presente Regulamento e que não tenham sido licenciadas;
- b) Às embarcações que exerçam a pesca na zona delimitada no artigo 2.º do presente Regulamento não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens da zona artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as artes designadas por cana de pesca, linha de mão e rapeta;
- d) Nenhuma arte pode ser calada de forma a prejudicar outra que já o esteja;
- e) Nenhuma arte pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme;
- f) Não é permitido bater nas águas («bатуque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- g) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe, excepto na captura de meixão;
- h) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com a arte designada por rapeta;
- i) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas, tóxicas ou com corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- j) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- l) Não é permitida a pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto da Nazaré.

2 — O exercício da pesca na área I está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
  - 1) A uma distância inferior a 10 m das margens com aparelhos de anzol, nas modalidades de cana de pesca, linha de mão e corrico, de bordo de embarcações fundeadas;
  - 2) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 300 m da linha da praia.
- b) Não é permitido o exercício da pesca em condições de reduzida ou má visibilidade.

**Artigo 7.º****Períodos de defeso**

1 — Os períodos de defeso para cada uma das espécies são fixados anualmente por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, mediante proposta da DGP, sob parecer do INIP e ouvida a Capitania do Porto da Nazaré.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de gestão e conservação dos recursos ocorrentes.

**Artigo 8.º****Tamanhos mínimos**

Os exemplares capturados, cujo tamanho seja inferior às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos à venda ou transaccionados.

**Artigo 9.º****Dados e informações**

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e ao preenchimento dos registos da actividade que a referida legislação imponha.

**SECÇÃO III****Sinalização e identificação das artes****Artigo 10.º****Sinalização das artes**

As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

**Artigo 11.º****Identificação das artes**

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo seu proprietário até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

**CAPÍTULO III****Pesca desportiva****Artigo 12.º****Exercício da pesca**

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

3 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

4 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva, desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

**Artigo 13.º****Caça submarina**

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

**CAPÍTULO IV****Disposições finais e transitórias****Artigo 14.º****Regime contra-ordenacional**

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

**Artigo 15.º****Outra legislação aplicável**

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

## ANEXO I

**Descrição e características das artes**

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

**1 — Amostra, corrico ou corripo**

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

**2 — Camaroeiro**

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 40 cm;  
Comprimento máximo do saco — 50 cm;  
Malhagem mínima da rede — 20 mm.

**3 — Cana de pesca e linha de mão**

Características:

Número máximo de anzóis — 3;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

**4 — Covos**

Descrição: armadilha, de forma variada, constituída por um suporte rígido coberto de rede e dispondo de uma ou mais aberturas.

Características:

Diâmetro máximo ou dimensão maior da armadilha — 25 cm;  
Malhagem mínima da rede — 30 mm.

**5 — Espinel, espinhel, trole ou palangre**

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estrovos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 100 m;  
Comprimento máximo dos estrovos — 1 m;  
Espaçamento mínimo dos estrovos — 2 m;  
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;  
Número máximo de talas por embarcação — 4.

**6 — Rapeta, peneira, peneiro ou capinete**

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado a uma cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

Diâmetro máximo do aro ou dimensão máxima do lado maior do rectângulo — 1 m;  
Comprimento máximo do saco — 30 cm;  
Malhagem mínima do saco — 2 mm.

## ANEXO II

**Tamanhos mínimos das espécies**

(a que se refere o artigo 8.º)

Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).  
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).  
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).  
Safio ou congro (*Conger conger*) — 58 cm (a).  
Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).  
Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).  
Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).  
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado pelos anexos IV, V e VI do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

**Portaria n.º 567/90****de 19 de Julho**

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da acti-

vidade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceânicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas.

**Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos**

## CAPÍTULO I

**Generalidades**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na lagoa de Óbidos, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

## Artigo 2.º

**Zona de aplicação**

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas da lagoa de Óbidos, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Peniche.

## Artigo 3.º

**Classificação da pesca**

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinem a ser objecto de comércio sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.